LEI Nº 024/2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023

"Dispõe sobre a alteração do valor do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências."

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I da Constituição Federal;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto- SP, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei;

Art. 1°. Fica alterado o valor do vale alimentação constante no parágrafo único do art. 1° da Lei Municipal n° 006/2022, de 24 de janeiro de 2022, Lei 036/2019, de 28 de outubro de 2019, Lei 009/2003, de 13 de março de 2003, de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), com valores corrigidos para o corrente ano no importe total de R$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) para R$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), aos servidores públicos municipais ativos, que será concedido mensalmente.

Parágrafo Unico. O auxílio alimentação que se refere o *caput* deste artigo, será reajustado anualmente, no mês de janeiro como data base, pelo índice do IGP-M (Indice Geral de Preços ao Mercado).

Art. 2°. A concessão do auxílio alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob forma de distribuição de cartão magnético ou de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para o consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Diante de motivos de força maior, a título precário, a Administração poderá proceder ao depósito do referido valor na mesma conta bancária utilizada para pagamento do respectivo salário ao funcionário, enquanto não normalizada a situação, não configurando, portanto, integralização ao salário.

Art. 3°. Fica vedado o pagamento do auxilio alimentação, aos funcionários que se encontrarem reclusos ou afastados a qualquer titulo, e ainda:

I – Licença para tratamento de interesse particular;

II - Suspenso em decorrência de sindicância ou instauração de

processo disciplinar;

III – Cedido, a pedido do servidor, para outro órgão público;

Art. 4°. O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o funcionário responsável pelo apontamento da frequência ou autoridade às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Unico. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subseqüente, de uma só vez, com desconto efetuado em folha de pagamento.

Art. 5°. O auxílio-alimentação instituído por esta Lei:

I – não detém natureza salarial ou remuneratória;

II – não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III – não se incorpora ao vencimento ou remuneração do funcionário para quaisquer efeitos;

IV – não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência á saúde;

Art.6°. - As despesas decorrentes com a execução do presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Art.7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de abril de 2023, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 27 de abril de 2023.

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei n° 031/93, de 31 de agosto de 1993.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PRISCILA VALVERDE PACHECO DOS SANTOS
OAB/SP 457396

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETARIA GERAL INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 51 840 965/0001-23

Fone: (18)3695-1245

email: camaraplanalto@camaraplanalto.sp.gov.br

Avenida Rui Barbosa n.º 821 - Centro - Cep 15 260-000 - Planalto - SP

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2023

Ref: Projeto de Lei nº 025/2023, de 17 de abril de 2023 de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a alteração do valor do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, e da outras providencias".

O Presidente da Câmara Municipal De Planalto, faz saber que o plenário aprovou a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 025/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica alterado o valor do vale alimentação constante no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 006/2022, de 24 de janeiro de 2022, Lei 036/2019, de 28 de outubro de 2019, Lei 009/2003, de 13 de março de 2003, de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), com valores corrigidos para o corrente ano no importe total de R$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) para R$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), aos servidores públicos municipais ativos, que será concedido mensalmente, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2023 .

Artigo 2º - Essa Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 26 de abril de 2023.

Guilherme Silva Bonfim
Presidente

Jesus Aparecido do Prado
Vice-Presidente

Thiago Tobias Carmo da Silva
1º Secretário

Leandro Batista Dionísio
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 51 840 965/0001-23

Fone: (18)3695-1245

email: camaraplanalto@camaraplanalto.sp.gov.br

Avenida Rui Barbosa n.º 821 - Centro - Cep 15 260-000 - Planalto - SP

Gercimar Maximiliano de Matos

Vereador

Samuel Oliveira dos Santos

Vereador

Alessandro de Falchi Bonfim

Vereador

Devair Fernandes Costa

Vereador

José Roberto de Godoy

Vereador

Aprovada por unanimidade de votos em Sessão Ordinária realizada em 26/04/2023

Câmara Municipal de Planalto - SP

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

VETO 01/2023 À EMENDA ADITIVA Nº 002/2023
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023

SENHORES VEREADORES:

Em conformidade com o disposto no art. 40, §§2º e 3º da Lei Orgânica do Município[1], bem como ao disposto no art. 63, inc. I, art. 66, e parágrafos do Texto Constitucional, eu, OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo Municipal, apresento VETO TOTAL à Emenda Aditiva nº 002/2023, referente ao Projeto de Lei nº 025/2023, pelos motivos que expressos a seguir:

MOTIVOS DO VETO

O Estado Brasileiro consagrou, no art. 2º do Texto Constitucional, o Princípio da Separação dos Poderes, desde já estabelecendo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. É importante salientar que tal princípio é tão estrutural no ordenamento jurídico brasileiro que se configura cláusula pétrea, não podendo sequer ser

[1] Artigo 40 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
(...)
§ 2° - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
§ 3° - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

alvo de emenda constitucional tendente a aboli-lo, consoante o art. 60, §4°, III, CRFB.

A harmonia dos Poderes reflete-se como uma característica do regime democrático, e se evidencia, no presente contexto, na possibilidade de participação de todos os Poderes no processo legislativo. É fulcral, todavia, distinguir participação de intervenção.

Nessa linha, a própria Constituição fixou as atribuições e competências de cada Poder, reservando ao Poder Executivo, como função típica, a administração dos orçamentos públicos. Consignou, ademais, que, nos casos de projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (como é o caso do presente projeto), as eventuais emendas parlamentares não poderão apresentar aumento de despesa (art. 63, I, CRFB[2]). Esse entendimento, inclusive, é reforçado na Lei Orgânica Municipal, (art. 36, inc. I[3]).

Dessa forma, quando os vereadores propõem a dilatação dos efeitos retroativos para o pagamento do aumento do vale alimentação, da proposta inicial de 1° de abril para 1° de janeiro do corrente ano, estão a gerar um aumento de despesas não previsto e não permitido, gerando um impacto

[2] Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4°;

[3] Artigo 36 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos III, III e IV e parágrafo 1°, artigo 121;

orçamentário não condizente com sua vereança – ferindo não só a Lei, como também a Separação dos Poderes.

José Afonso da Silva, reafirmando que o poder de disciplinar as despesas da Administração Pública compete precipuamente ao Poder Executivo, esclarece que:

> "A razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis".[4]

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais:

> "O aumento no teto correspondente a obrigação de pequeno valor, independentemente de precatório, resulta em **nítida criação de despesa, razão pela qual sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**. 3. A Lei Distrital n. 6.618/2020 invadiu matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Governador do Distrito Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade". (TJDFT, processo nº 07460.26-48.2020.8.07.0000, Relator Des. Hector Valverde, 5ª Turma Cível, julgado em 17/3/2021);
>
> "O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). **Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações**: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); **b) a**

[4] SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)" (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - **Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa** e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

"(...) **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

Cumpre destacar que, por mais louvável que tenha sido a proposta de estender os efeitos retroativos do referido aumento no vale alimentação, tal feito encontra-se eivado por inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exaustivamente expostos.

É importante evidenciar tal veto não impede que, havendo conveniência e oportunidade, eventual e posteriormente, o Poder Executivo venha apresentar Projeto de Lei similar.

Assim, diante do tanto trazido à ciência de Vossas Senhorias, a respectiva Proposta de Emenda Aditiva nº 002/2023 não pode ser sancionada, uma vez que padece de vício de inconstitucionalidade formal e afronta à Separação dos Poderes.

OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PRISCILA VALVERDE PACHECO DOS SANTOS
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/SP 427396

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GUILHERME SILVA BONFIM
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP